

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E À EQUIPE DE APOIO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES – CIESP – ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 081/2026

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A Pessoa Jurídica **COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COOTRANSMUNDI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.236.059/0001-60, com sede localizada na Rua dos Inconfidentes, nº 867, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-128, por intermédio de seu representante legal o Sr **JESUS FERNANDES JUNIOR**, vem tempestivamente e com o devido acatamento, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e demais normas de direito público aplicáveis, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face de ilegalidades latentes, vícios insanáveis de motivação, omissões normativas críticas e cláusulas flagrantemente restritivas à competitividade e à segurança jurídica

constantes no instrumento convocatório em epígrafe, requerendo a sua imediata retificação e adequação aos preceitos da Administração Pública, pelas razões de fato e de direito que passa a expor detalhadamente.

I. Dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade e cabimento

O certame em tela, regido pela Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), estabeleceu em seu preâmbulo a data de abertura da sessão pública para o dia 30 de abril de 2026, às 09:00 horas. De acordo com a disciplina normativa do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para a apresentação de impugnação contra os termos do edital é de até 3 (três) dias úteis antes da data estabelecida para a abertura da sessão pública.

A contagem de prazos no âmbito do processo administrativo licitatório deve observar a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, sendo que, na modalidade de contagem retroativa para impugnações, o prazo expira no encerramento do expediente do terceiro dia útil anterior ao certame. Considerando o calendário civil e a ausência de feriados impeditivos no período que antecede a data aprazada, a presente peça é protocolada em estrita observância ao interstício legal, revelando-se integralmente tempestiva.

O cabimento da medida fundamenta-se na necessidade de garantir que a "lei interna do certame" guarde absoluta simetria com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, primordialmente, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para o erário. A jurisprudência administrativa consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) reforça que o controle de legalidade dos atos administrativos, sejam eles vinculados ou discricionários, é uma garantia do administrado e um dever da Administração, visando expurgar nulidades antes que estas produzam efeitos irreversíveis ou danos ao patrimônio público.

A impugnação administrativa, portanto, configura-se como o instrumento democrático de depuração do procedimento, permitindo que a própria Administração Pública exerça o seu poder-dever de autotutela, conforme preconizado nas Súmulas 346 e 473 do STF. Sob a lente doutrinária de Norberto Bobbio, o ordenamento jurídico é entendido como um sistema que exige

coerência e completude. Quando um edital de licitação, que possui natureza de norma derivada, colide com as normas fundamentais da Lei 14.133/2021 ou com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ocorre um rompimento na validade sistêmica da norma administrativa, exigindo sua imediata correção por meio dos mecanismos de controle aqui exercidos.

II. Do objeto e do contexto da contratação

O Pregão Eletrônico nº 008/2026 do Consórcio Intermunicipal de Especialidades (CIESP) visa a formação de Registro de Preços para a prestação de serviços mediante a disponibilização de máquinas, equipamentos, veículos e implementos, incluindo operadores, combustível, manutenção e sistema de monitoramento por GPS, além da locação pura de bens móveis específicos.

O valor total estimado para a contratação é de vultosos **R\$ 75.527.317,10** (setenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e dezessete reais e dez centavos), conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP 5/2026) e no Termo de Referência (Anexo III). A abrangência territorial do contrato envolve o atendimento direto aos municípios de Argirita, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Pequeri, Rochedo de Minas, Santana do Deserto e São João Nepomuceno, além das demandas próprias do CIESP.

A estrutura do objeto está dividida em sete grupos temáticos, que consolidam 48 itens distintos de naturezas técnicas diversas, conforme sintetizado na tabela abaixo:

Grupo	Descrição Geral das Atividades	Unidade de Medida Predominante
Grupo I	Terraplenagem e Escavação (Minicarregadeiras, Retroescavadeiras, Escavadeiras Hidráulicas, Tratores de Esteira, Pás Carregadeiras)	Hora/Serviço

Grupo	Descrição Geral das Atividades	Unidade de Medida Predominante
Grupo II	Nivelamento e Compactação (Motoniveladoras, Rolos Compactadores Lisos, Pé de Carneiro e Pneumáticos)	Hora/Serviço
Grupo III	Transporte e Apoio (Caminhões Caçamba, Baú, Toco, Truck, Carroceria, Munck, Guindaste, Poliguindaste, Caminhão Pipa, Hidrojato e Vácuo)	Hora/Serviço
Grupo IV	Transporte de Máquinas (Caminhão Prancha Leve, Truck e Carreta Prancha)	KM Rodado
Grupo V	Locação Pura de Bens Móveis (Contêineres de 20 e 40 pés, Caçambas Estacionárias de 5m ³ a 11m ³)	Diária
Grupo VI	Serviços Mecanizados Agrícolas (Tratores Agrícolas de 75 a 120 CV com implementos variados)	Hora/Serviço
Grupo VII	Adicionais de Horário (Porcentagem para trabalho noturno e dias não úteis)	Percentual (%)

Esta diversidade técnica, aliada ao valor global de mais de R\$ 75 milhões, exige um rigor analítico proporcional ao risco financeiro e operacional que a Administração assume ao lançar o edital com as falhas estruturais que serão adiante pormenorizadas.

III. Das ilegalidades e irregularidades meritórias

1. Da ilegalidade do limite de subcontratação fixado em 70%: risco de "mera intermediação" e desvirtuamento do certame

O item 2.9.1 do Termo de Referência estabelece que será permitida a subcontratação parcial do objeto até o limite de **70% (setenta por cento)** do valor contratual. A justificativa apresentada no item 2.9.7 do mesmo documento alega que tal margem se deve às "características operacionais e logísticas do objeto" e à necessidade de "assegurar capilaridade operacional" em uma região descentralizada.

Contudo, a fixação de um percentual de 70% para subcontratação é frontalmente contrária à finalidade da licitação e ao princípio da execução direta. A subcontratação é um instituto de caráter excepcional, que deve se restringir a parcelas acessórias, de alta especialização ou que não comprometam a responsabilidade técnica e a identidade operacional da empresa contratada.

Ao permitir que quase três quartos do contrato sejam executados por terceiros, o CIESP admite a contratação de empresas que atuarão como meras "escritórios de gerenciamento de contratos", sem possuir a frota própria ou a capacidade técnica mínima exigida pelo vulto da demanda. Tal cenário caracteriza o que o Tribunal de Contas da União (TCU) define como "**mera intermediação**", prática que atenta contra o princípio da eficiência, pois a Administração acaba pagando duas margens de lucro (BDI): a da empresa subcontratada e a da empresa contratante principal, que nada executa no campo.

A jurisprudência do TCU, consubstanciada no Acórdão 14193/2018-Primeira Câmara e reforçada por manuais de boas práticas da SEGES/MGI, é clara ao proibir que a subcontratação desfigure a capacidade operacional mínima do vencedor. Em um contrato de R\$ 75 milhões, permitir 70% de subcontratação significa que R\$ 52,5 milhões poderão ser repassados a terceiros que não foram avaliados na fase de habilitação deste certame, o que fragiliza o controle sobre a manutenção das máquinas, a regularidade dos operadores e a segurança do trabalho.

Se a Administração necessitava de "capilaridade regional", o caminho lícito e tecnicamente adequado seria o **parcelamento do objeto em lotes geográficos**, permitindo que empresas sediadas nas diversas microrregiões do Consórcio disputassem os itens diretamente, reduzindo custos de deslocamento e fomentando a economia local sem a necessidade de um intermediário centralizador.

Nesse ponto, evoca-se a teoria dos princípios de Robert Alexy. Para o jurista, os princípios são **mandamentos de otimização** que devem ser cumpridos na maior medida possível, dadas as possibilidades fáticas e jurídicas. O princípio da eficiência administrativa colide aqui com o princípio da ampla competitividade. Ao "otimizar" a gestão centralizada em um único contrato massivo com 70% de subcontratação, a Administração sacrifica a competitividade e a economicidade, optando por um modelo que encarece o serviço e aumenta o risco de inexecução por inadimplência da contratada principal perante seus subcontratados.

2. Da aglutinação indevida de itens heterogêneos e violação direta à súmula 247 do TCU

A análise da planilha de itens revela que o Edital aglutinou em grupos únicos objetos que pertencem a mercados fornecedores manifestamente distintos. Por exemplo, o Grupo III agrupa caminhões caçamba com guindastes de alta tonelagem e caminhões hidrojato/vácuo. O Grupo V aglutina a locação de contêineres habitáveis com caçambas estacionárias de entulho.

Esta modelagem viola a **Súmula nº 247 do TCU**, que estabelece a obrigatoriedade do parcelamento quando o objeto for divisível, visando propiciar a ampla participação de licitantes especializados. Exigir que uma única empresa tenha capacidade técnica para fornecer simultaneamente equipamentos de engenharia civil pesada, serviços ambientais de hidrojateamento e estruturas metálicas de apoio (contêineres) é uma barreira artificial à competitividade.

Grupo no Edital	Itens Divergentes	Impacto na Competitividade
Grupo III	Caminhão Caçamba vs. Guindaste 30t vs. Hidrojato	Locadoras de caminhões comuns não operam equipamentos de alta precisão/sucção.
Grupo V	Contêineres vs. Caçambas Estacionárias	Empresas de infraestrutura habitacional móvel diferem de empresas de transporte de resíduos.
Grupo VI	Tratores Agrícolas + Implementos variados	Exigência de portfólio agrícola completo restringe empresas menores que possuem apenas tratores.

A regra do parcelamento, prevista no art. 47, II, da Lei 14.133/2021, só pode ser afastada mediante justificativa técnica que comprove que a divisão prejudicaria o conjunto do objeto ou acarretaria perda de economia de escala. No entanto, a justificativa do CIESP no item 3.15.1.2 do TR é genérica e baseia-se em "custos logísticos" não demonstrados por estudos de mercado. Pelo contrário, a aglutinação de itens tão heterogêneos tende a elevar os preços finais, pois a empresa vencedora terá que subcontratar os itens que não fazem parte de seu core business, cobrando taxa de administração sobre eles.

3. Da omissão crítica quanto à LGPD: monitoramento por GPS e o tratamento de dados pessoais

O Edital estabelece no item 2.3.1 do Termo de Referência a obrigatoriedade de sistema de rastreamento por GPS ativo em todos os veículos e equipamentos, com disponibilização do histórico de rotas e posicionamentos para fins de fiscalização e medição.

Ocorre que o rastreamento contínuo de uma máquina operada por um ser humano implica, inevitavelmente, no tratamento de dados pessoais

(geolocalização vinculada à jornada de trabalho do operador), o que atrai a incidência plena da **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**. O Edital e a Minuta do Contrato são omissos e falham em estabelecer as garantias fundamentais exigidas pela LGPD:

- **Ausência de Designação de Papéis:** O Edital não define o Consórcio CIESP como **Controlador** e a empresa contratada como **Operadora**, o que é essencial para definir a matriz de responsabilidades em caso de vazamento de dados ou acesso indevido por terceiros.
- **Omissão sobre o Encarregado (DPO):** Não existe exigência para que a licitante comprove a nomeação de um Encarregado de Dados, conforme o art. 41 da LGPD, nem canal de comunicação para titulares.
- **Inexistência de Políticas de Gerenciamento de Incidentes:** O tratamento de dados de geolocalização é considerado de alto risco sob a ótica da segurança física dos operadores. A falta de cláusulas que obriguem a contratada a ter planos de contingência e políticas de privacidade viola o dever de cuidado da Administração Pública.

A ausência dessas cláusulas expõe o CIESP à responsabilidade solidária e objetiva por danos causados aos operadores, além de possíveis sanções administrativas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A conformidade com a LGPD não é uma faculdade, mas um requisito de validade do planejamento da contratação sob a Nova Lei de Licitações.

4. Da ilegalidade na dispensa de balanço patrimonial para contrato de R\$ 75 milhões: violação ao princípio da segurança da contratação

O item 8.4 do Termo de Referência dispensa a exigência de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis como requisito de habilitação econômico-financeira, restringindo a comprovação apenas à certidão negativa de falência.

Esta dispensa é **ilegal e temerária** para uma contratação de R\$ 75.527.317,10. Embora a Lei 14.133/21 permita a simplificação de requisitos em casos específicos, o art. 69, I, coloca o balanço como a prova rainha da saúde financeira do licitante. A justificativa do CIESP de que os municípios da região

são "pouco desenvolvidos" e que as empresas locais são "pouco estruturadas" não pode se sobrepor ao risco de contratar uma "empresa de fachada" ou sem liquidez para um objeto que exige investimento pesado em máquinas e folha de pagamento.

O TCE-MG, na Consulta nº 1148573/2024, esclarece que a discricionariedade do gestor deve observar as características do objeto e a situação fática. Um contrato de R\$ 75 milhões não é um "objeto comum de baixa complexidade e reduzido ônus financeiro", como alega o TR do CIESP. Pelo contrário, trata-se de contratação de grande vulto financeiro sob qualquer parâmetro razoável.

Sem a análise do balanço, a Administração não conhece os índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) da empresa. Se a contratada possuir um passivo trabalhista ou tributário oculto, o fluxo de caixa deste contrato será sequestrado judicialmente, levando à interrupção dos serviços públicos de manutenção de estradas e infraestrutura em 15 cidades, gerando um prejuízo social incalculável que a certidão de falência é incapaz de prever.

5. Da obrigatoriedade de programa de integridade (compliance) e anticorrupção

A Lei nº 14.133/2021 inseriu a integridade corporativa no cerne das contratações públicas. O art. 25, § 4º da NLLC torna obrigatória a implantação de programa de integridade em contratações de grande vulto. Mesmo que o valor aqui estipulado (R\$ 75M) não atinja o teto federal de R\$ 200M, a natureza do serviço (locação de máquinas) é classificada como de **alto risco para desvios éticos e fraudes em medições**.

O Decreto Estadual de Minas Gerais nº 49.083/2025 e o Decreto Federal nº 11.129/2022 estabelecem parâmetros claros para a exigência de mecanismos de integridade, incluindo Código de Ética, Canal de Denúncias anônimas e proteção a denunciantes de boa-fé. O Edital do CIESP limita-se a colocar a existência de programa de integridade como quarto critério de desempate (item 6.21.1.4), o que é insuficiente.

A integridade deve ser exigida como uma **condição de execução contratual**, com prazo de 6 meses para implementação pelo vencedor, sob pena de multas pesadas ou rescisão, conforme autoriza o art. 156, § 1º, V da Lei 14.133/21. A omissão desse requisito em um contrato de R\$ 75 milhões viola a Política Mineira de Promoção da Integridade (PMPI) e o princípio da moralidade administrativa.

6. Do orçamento sigiloso sem fundamentação e a publicidade das planilhas de custos

O Edital menciona o valor total de referência, mas a ausência de detalhamento das planilhas de composição de custos unitários e do cronograma físico-financeiro no corpo principal do edital pode configurar restrição indevida à transparência.

O TCU, no Acórdão 2190/2024, decidiu que o sigilo do orçamento (Art. 24, Lei 14.133) não é absoluto e exige justificativa específica demonstrando que a publicidade prejudicaria a obtenção de preços menores. No caso de locação de frotas, cujos custos operacionais são calculados sobre índices públicos (IPCA, Salário Mínimo, Preço Médio do Diesel ANP), o sigilo apenas gera assimetria de informação, impedindo que os licitantes verifiquem se o preço da Administração é exequível ou se há erro grosseiro no dimensionamento dos quantitativos.

IV. Fundamentação doutrinária: Alexy e Bobbio no controle de validade do edital

A análise dos vícios apontados não deve ser feita de forma isolada, mas sim integrada ao sistema de garantias do Direito Administrativo contemporâneo.

Sob a ótica de **Norberto Bobbio**, o edital de licitação é uma norma que integra um ordenamento jurídico complexo. Para Bobbio, a validade de uma norma depende de sua pertinência ao sistema, o que é negado quando o Edital do CIESP cria regras que dispensam documentos obrigatórios por lei (Balanço Patrimonial) ou omitem cláusulas impositivas (LGPD). A coerência do ordenamento jurídico exige que o ato administrativo derivado (Edital) não crie "zonas de anomia" onde as leis federais de ordem pública não se apliquem.

Por outro lado, a teoria de **Robert Alexy** sobre os princípios como **mandatos de otimização** fornece o critério para julgar a discricionariedade do gestor público. A Administração do CIESP justifica a aglutinação de itens e a subcontratação massiva de 70% como uma forma de "otimizar" sua eficiência gerencial (ter um único fornecedor para gerir tudo). No entanto, Alexy ensina que um princípio (Eficiência) não pode aniquilar outro (Competitividade/Isonomia).

Pela **Lei do Sopesamento**, a intervenção no princípio da competitividade (pela aglutinação e subcontratação massiva) é gravíssima, enquanto o ganho gerencial para o Consórcio é meramente administrativo e poderia ser suprido por um planejamento melhor (parcelamento por lotes). Portanto, a modelagem atual falha no teste da proporcionalidade em sentido estrito, sendo juridicamente inválida por priorizar a comodidade burocrática em detrimento da busca pelo menor preço real e pela segurança financeira da contratação.

V. Tabela comparativa de riscos e impactos das irregularidades

Para facilitar a análise técnica por parte da Equipe de Apoio, apresenta-se a síntese dos riscos estruturais identificados:

Irregularidade Identificada	Base Legal / Jurisprudencial	Risco para a Administração Pública
Subcontratação de 70%	Art. 122 Lei 14.133; Ac. 14193/2018 TCU.	Perda de controle operacional; intermediação de lucro; inexecução por terceiros não habilitados.
Dispensa de Balanço	Art. 69, I, Lei 14.133; Consulta 1148573 TCE-MG.	Contratação de empresas insolventes em contrato de R\$ 75 milhões; risco de bloqueios judiciais.

Irregularidade Identificada	Base Legal / Jurisprudencial	Risco para a Administração Pública
Aglutinação de Itens	Súmula 247 TCU; Art. 47 Lei 14.133.	Restrição à competitividade; afastamento de empresas especializadas; preços artificialmente elevados.
Omissão de LGPD	Lei 13.709/2018 (Arts. 5, 41, 46).	Responsabilidade solidária do CIESP por vazamento de geolocalização de operadores; sanções da ANPD.
Vácuo de Compliance	Art. 25, § 4º Lei 14.133; Dec. 49.083/25 MG.	Exposição a fraudes de medição e corrupção sistêmica em serviços de máquinas.

VI. Conclusão e pedidos finais

Ex positis, restando sobejamente demonstradas as inconsistências, ilegalidades e os riscos sistêmicos que maculam o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

1. O **RECEBIMENTO** da presente Impugnação, vez que plenamente tempestiva e fundamentada, atribuindo-se a esta o imediato **EFEITO SUSPENSIVO**, com fulcro no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, ante a probabilidade de dano irreparável à competitividade e o risco de anulação posterior pelos órgãos de controle (TCE-MG);
2. No **MÉRITO**, o **PROVIMENTO TOTAL** dos pedidos aqui formulados para determinar a imediata **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** e de seus anexos, contemplando:

- A **redução do limite de subcontratação** para percentual condizente com a natureza acessória de parcelas específicas, vedando a intermediação total do objeto e exigindo comprovação de frota própria mínima para a habilitação técnica;
 - O **parcelamento do objeto** em itens individuais ou lotes tecnicamente homogêneos, desmembrando-se os serviços de engenharia civil dos serviços agrícolas e da locação de contêineres, em estrita observância à Súmula 247 do TCU;
 - A **exigência de Balanço Patrimonial** e demonstrações contábeis como requisito obrigatório de habilitação econômico-financeira, dada a magnitude financeira de R\$ 75,5 milhões, afastando-se a justificativa de "objeto comum" e protegendo o Consórcio contra riscos de insolvência;
 - A **inclusão de cláusulas contratuais de LGPD**, definindo as figuras de Controlador e Operador, exigindo a designação de Encarregado (DPO) pelas licitantes e a apresentação de Políticas de Segurança da Informação para o rastreamento GPS;
 - A **exigência de Programa de Integridade (Compliance)** como condição de execução contratual, com obrigatoriedade de apresentação de canal de denúncias e código de ética pela empresa vencedora no prazo máximo de 6 meses;
 - A **publicidade integral das planilhas de custos unitários** que fundamentaram o valor de referência, permitindo o amplo controle da exequibilidade das propostas;
3. A **REPÚBLICAÇÃO DO EDITAL** retificado, com a **REABERTURA INTEGRAL DOS PRAZOS** legais para a formulação de propostas, conforme determina o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se assim a isonomia e a lisura do procedimento.

Certa de que esta Administração Pública pauta-se pelo compromisso inarredável com o interesse público e com a transparência, aguarda-se o pronto acolhimento da presente peça impugnatória.

Bicas – MG, 27 de abril de 2026

**COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA
COOTRANSMUNDI**

CNPJ 06.236.059/0001-60

Anexo I: Relatório de inteligência jurídico-estratégica e análise de riscos

DATA: de de 2026.

OBJETO: Análise de Conformidade e Gestão de Riscos do Pregão 008/2026 – CIESP.

VALOR: R\$ 75.527.317,10.

1. Diagnóstico do Cenário Operacional

A presente licitação ocorre em um momento de transição normativa acelerada no Estado de Minas Gerais. O CIESP, ao aglutinar demandas de 15 municípios em um único certame de R\$ 75 milhões, cria uma concentração de mercado perigosa. A permissão de 70% de subcontratação transfere a soberania da execução pública para uma empresa privada que, na prática, atuará como um "mini-consórcio" privado, lucrando com o repasse de faturas e eximindo-se da gestão direta das máquinas.

2. Crítica à Matriz de Riscos do CIESP (ETP 5/2026)

A Matriz de Gerenciamento de Riscos anexada ao ETP classifica o risco R-07 (Medição incorreta das horas) como "Extremo". Ironicamente, o Edital agrava este risco ao permitir a subcontratação massiva e omitir as cláusulas de conformidade da LGPD no monitoramento GPS, que é a ferramenta central de mitigação desse risco.

- **Falha Identificada:** Se os dados do GPS são gerados por equipamentos de terceiros (subcontratados) e o Edital não estabelece padrões de integridade desses dados (Hashing, trilha de auditoria), o CIESP fica vulnerável a manipulações eletrônicas do histórico de rotas para justificar medições infladas.

3. Inconsistência na Justificativa Regional

A Administração justifica a dispensa de balanço patrimonial para "fomentar empresas locais pouco estruturadas". Contudo, ao mesmo tempo, aglutina itens de mercados heterogêneos e cria um lote gigantesco que apenas grandes

empresas nacionais têm suporte para gerir. Esta é uma contradição lógica intransponível: ou a licitação é para pequenos (e exige parcelamento extremo), ou é para grandes (e exige balanço patrimonial robusto). Manter os dois polos — lote gigante e dispensa de balanço — é a fórmula jurídica para o fracasso contratual.

4. Conclusão Técnica

A recomendação técnica deste relatório é a suspensão cautelar do certame. A continuidade do Pregão 008/2026 nos moldes atuais é um convite à judicialização e à intervenção do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dada a flagrante desproporcionalidade entre o vulto financeiro e a fragilidade dos requisitos de habilitação e conformidade.